



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR RONIVALDO - PT

PROJETO DE LEI N°

/ 2019.

0210 / 2019

Altera dispositivo da Lei nº 10.189, de 14 de maio de 2014, que regulamenta o atendimento preferencial a pessoas idosas em estabelecimentos públicos ou privados, na forma que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

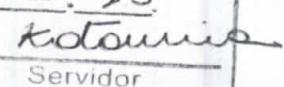
Art. 1º O Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 10.189, de 14 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo Único. O atendimento preferencial a que se refere o *caput* fica garantido às pessoas com deficiência, às gestantes, **às lactantes** e as pessoas com crianças de colo."

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
05 DE JUNHO DE 2019.


Ronivaldo
Vereador - PT

DEPTO LEGISLATIVO
RECEBIDO
05 JUN 2019
11:25

Servidor



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR RONIVALDO - PT**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como base a Lei nº 10.189, de 14 de maio de 2014, que regulamenta o atendimento preferencial a pessoas idosas em estabelecimentos públicos ou privados, na forma que indica, e dá outras providências. Seu intuito é estender o direito ao atendimento prioritário para as mulheres lactantes, ou seja, que amamenta.

Considerando que o leite materno é essencial para a criança, por proporcionar nutrientes para o crescimento e desenvolvimento saudáveis, assim como, nos primeiros seis meses de vida, as mães devem amamentar de modo exclusivo, sem oferecer água, chás ou qualquer outro alimento e partir daí ser introduzidos os alimentos complementares e mantido o aleitamento por dois anos de idade ou mais.

Observando, também, que as mães que trabalham e que amamentam nos primeiros seis meses têm direito, por lei, a duas pausas, de $\frac{1}{2}$ hora cada uma, para amamentar, ou a sair 1 hora mais cedo do trabalho, além da licença maternidade de 120 dias (4 meses mais ou menos). E que a Constituição Federal no seu artigo 10º (Inciso II, Letra b) veda dispensa de gestante e lactante:

"II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
b) da empregada gestante e lactante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

Assim, busca-se o benefício de atendimento preferencial nos guichês ou unidades de atendimentos exclusivos para as lactantes também, tendo em vista que ambas possuem os mesmos direitos assegurados por lei.

Em assim sendo, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 8º, I, da Lei Orgânica, a matéria se insere no âmbito da competência legislativa do município.

O projeto não se enquadra no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 46 da Lei Orgânica do Município), sendo permitida, portanto, sua iniciativa legislativa por parte do parlamentar.

Portanto, diante do que foi apresentado, solicitamos sua aprovação pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.


Ronivaldo
Vereador - PT